



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Tabira**

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87)  
38473925

Processo nº **0000043-76.2021.8.17.3420**

IMPETRANTE: ANDREIA LIMEIRA BRITO, ARACELIS BATISTA AMARAL, CLEONILDES CORDEIRO DA SILVA, MARIA IRIS MIRON BATISTA, JACYRA RAMOS DOS SANTOS BARROS, JAVA BEZERRA RODRIGUES, POLLYANA FERREIRA DA SILVA, VALQUIRIA LEITE DE SOUZA MENEZES, ZULEIDE DE ALMEIDA SIQUEIRA, VALCLEIDE DA ROCHA SOARES, VALDENICE LAUDELINO DE QUEIROZ, MARIA DAS NEVES SILVA LEITE BORGES  
IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABIRA/PE

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **Andreia Limeira Brito Loiola, Aracelis Batista Amaral, Cleonildes Cordeiro da Silva, Maria Iris Miron Batista, Jacyra Ramos dos Santos Barros, Java Bezerra Rodrigues, Pollyana Ferreira da Silva, Valquiria Leite de Souza Menezes, Zuleide de Almeida Siqueira Medeiros, Valcleide da Rocha Soares, Valdenice Laudelino da Silva e Maria das Neves Silva Leite Borges**, em face da autoridade coatora, a **Prefeita Constitucional do Município de Tabira**.

Alegam, em síntese, que são servidoras públicas do Município de Tabira como professoras de séries iniciais e séries finais, atualmente com cargas horárias de 180 horas/aulas, séries iniciais, e 200 horas/aulas, séries finais.

Alegam, ainda, que foram removidas de suas localizações para outras escolas sem a motivação do ato, com carga horária e vencimentos reduzidos, sem o devido processo administrativo, através da Portaria nº 065/2021, datada de 27 de janeiro de 2021.

Asseveram que a remoção das impetrantes é de cunho meramente político por não terem apoiado a atual prefeita no pleito das eleições.

Asseveram, ainda, que o grupo de professores que não votaram na atual prefeita foi convocado para uma reunião, através de ofício circular nº 003/2021, algumas por contato via whatsapp, com a finalidade de comunicar as novas lotações, para surpresa das impetrantes.

Requerem a suspensão do ato em caráter liminar e, ao final, a concessão da segurança em todos os seus termos.

Juntaram documentos dentre eles a Portaria nº 065/2021.

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, prevista no art. 5º, inc. LXIX



da CF, que tutela direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou violado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

### **1. QUANTO A REMOÇÃO DAS SERVIDORAS:**

A nova ordem constitucional instituiu o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) às partes de qualquer processo, seja este administrativo ou jurisdicional.

Embora o ato administrativo de remoção de servidor público seja discricionário, não poderá estar imotivado, sob pena de anulação, por ilegalidade e afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE MOTIVAÇÃO POSTERIOR, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS DO SERVIDOR E DO ADMINISTRADO EM GERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Rememorando brevemente o histórico da causa, LEONARDO FERREIRA DE MENESES DOS SANTOS (ora agravado), Policial Militar do ESTADO DO PIAUÍ (agravante), impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, no qual impugna sua remoção ex officio da cidade de Teresina/PI para Bom Jesus/PI.

2. A Corte local concedeu a segurança, anulando o ato questionado, por entender que este não foi motivado a tempo, pois a motivação da remoção somente foi apresentada após a prática do ato administrativo (fls. 207/217).

3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.

4. O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

5. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato



administrativo.

6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talante, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos.

7. No presente caso, como constatou o Tribunal de origem, a motivação do ato impugnado foi apresentada apenas após sua prática (fls. 209) - o que, na linha dos argumentos acima colacionados, não pode ser considerado lícito.

8. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1108757/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

Na mesma linha:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.<sup>a</sup> Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.)

2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador.

3. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 273).

O judiciário não só pode como deve anular atos administrativos eivados de ilegalidade que o ensejaram, seja por abuso de poder ou desvio de finalidade.

As impetrantes juntaram cópia do ato que as localizaram em outras escolas, que não atendeu ao princípio da motivação, razão que o torna nulo de pleno direito.

## **2. QUANTO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DOS VENCIMENTO DAS SERVIDORAS.**

Neste primeiro juízo cognitivo, de caráter eminentemente perfunctório, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada (*fumus boni iuris e o periculum in mora*).

No caso dos autos, o *fumus boni iuris* ficou demonstrado, diante da documentação



acostada aos autos, notadamente pela Portaria Municipal nº 065/2021 (que removeu e reduziu a carga horária das impetrantes), e cópia da Lei Municipal nº 930/2017 (Plano de Cargos e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino).

Cumpra registrar que as impetrantes não descrevem quais as professoras de séries iniciais, quais as de séries finais, nem qual foi a redução de jornada de trabalho sofrida por cada uma.

Contudo, em análise meramente perfunctória, com base na Lei Municipal nº 930/2017, percebe-se que as professoras de séries iniciais fazem jus a jornada de 180 horas/aulas e as que pertencem a séries finais a jornada de 200 horas/aula, conforme artigos 11 e 12, da seção IV (jornada de trabalho), da Lei Municipal nº 930/2017, conforme se observa:

**Art. 11- A carga horária de 180 horas/aula para Professor de Educação Infantil, Professor de anos iniciais, Professor de AEE e Professor de Libras, quando em efetivo exercício do magistério, corresponde a 36 horas/aula semanais, sendo 120 horas/aula em regência de classe e 60 horas/atividades, destas, 50% (cinquenta por cento) ministradas na escola, 50% (cinquenta por cento) em atividades complementares interescolares.**

**Art. 12- A carga horária de 200 horas/aula para professores de anos finais, é de 130 horas/aula em regência de classe, e 70 horas/atividade, correspondentes a 26 horas/aula semanais em regência, e 14 horas/atividade semanais, destas, 50% (cinquenta por cento) ministradas na escola, e 50% (cinquenta por cento) em atividades complementares interescolares.**

Desse modo, encontra-se presente o "*periculum in mora*", diante da possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao fim da demanda, uma vez que houve redução de jornada de trabalho e conseqüentemente de salário, através da Portaria nº 065/2021, sem conceder oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, o que pode vir a ocasionar prejuízo financeiro na vida das impetrantes.

Em que pese o poder dever da Administração pública de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme a Súmula 443 do STF, tal prerrogativa deve ser precedida do devido processo legal quando invade a esfera jurídica dos administrados, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

Assim, antes do Município reduzir a jornada de trabalho das impetrantes, o que implica redução de salário, tem que respeitar o devido processo legal, uma vez que envolve direito de terceiro, conforme entendimento jurisprudencial:

**O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá**



ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.[RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234-01 PP-0019**

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do TJPE, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE VICÊNCIA. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PORTARIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ATO ADMINISTRATIVO IMOTIVADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IN TOTUM IMPROVIMENTO DO APELO À UNANIMIDADE.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fl.88/93) proferida pela MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Vicência/PE que nos autos da ação de obrigação de fazer n. 000748-85.2009.8.17.1580, julgou procedente os pedidos para: 1- declarar a nulidade do ato que determinou a redução da carga horária da Requerente, pois desprovido de qualquer amparo legal, além de haver implicado em redução de vencimento, o que é vedado pela Constituição Federal; 2- Restabelecer a carga horária de trabalho para 200 horas/aulas e, em consequência, proceder com o pagamento dos vencimentos compatíveis com a referida carga horária, no período em que a autora esteve indevidamente com o seu salário reduzido e condenou o município ao pagamento das diferenças salariais ocasionadas com a redução dos vencimentos da Requerente.

Em suas razões recursais, o Município, preliminarmente, argui a nulidade da sentença, por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau. Quanto ao mérito, sustenta que de fato, o art. 33 da Lei Municipal nº 1519/2008 garantiu aos profissionais do magistério, quando da implantação do PCC disciplinada na referida lei, a manutenção de sua carga horária atual. Todavia, a autora apresentava, em 2008, carga horária de 150 horas/aula, e não 200



horas/aula.

Pugna pelo provimento do recurso, para manter a servidora com carga horária de 150 horas/aula mensal.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU**

Houve a baixa dos autos para ciência do parquet, conforme despacho de fl. 188.

Ademais, como houve intervenção do Ministério Público em segundo grau, restou suprida a ausência na primeira instância, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida pelo apelante.

A recorrida ocupava o cargo de professora do município com carga horária de 200 horas-aulas mensais (Portaria 070/2002) até que no dia 04 de julho de 2005 (Portaria 309), através de ato administrativo teve suas horas reduzidas não para 150 horas, mas para 125 horas-aulas mensais.

Quando em 2008 sobreveio a Lei Municipal nº 1519 que garantiu aos profissionais de magistério a manutenção da carga horária de 200h/a, a recorrida não foi beneficiada, já que na época não cumpria mais tal jornada de trabalho.

O presente caso consiste em verificar se houve ofensa à legalidade, a motivação e ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, tendo em vista a redução da carga horária imposta unilateralmente pela Administração Municipal, de 200 horas-aulas mensais para 125 horas-aulas mensais, a qual implicou, automaticamente, na redução dos vencimentos da apelada.

A fixação de carga horária do servidor municipal entende-se como fixada através de ato discricionário, contudo, embora a redução seja uma faculdade da administração, o ato respectivo terá que ser motivado, sob pena de ser considerado nulo, em especial quando reduzir salário do servidor.

A citada Portaria 309 (fl. 117) que reduziu a carga horária da apelada não trouxe qualquer tipo de motivação, consubstanciando-se em ato nulo e, por tal razão, a recorrida deve ser abrangida pela Lei Municipal de 2008 que garantiu a manutenção da carga horária, aos servidores que recebiam 200h/a.

A redução na jornada acarretou, via de consequência, a redução salarial, configurando flagrante ilegalidade por ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Portanto houve ofensa à legalidade, a motivação e ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, em razão da redução da carga horária da apelada imposta unilateralmente pela Administração Municipal.

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em todos os termos, conforme o voto do Relator.

(Apelação Cível 297367-90000748-85.2009.8.17.1580, Rel. Antenor Cardoso Soares Junior, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 23/02/2016, DJe 08/03/2016)

Ante o exposto, e sem mais delongas, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender os efeitos do Ato Administrativo com relação às impetrantes (Portaria 065/2021), no tocante à localização das servidoras, carga horária de trabalho e, em consequência, a redução de salário, e DETERMINO o retorno das professoras às escolas que estavam localizadas antes do ato de remoção realizado através da Portaria nº 065/2021, devendo as mesmas permanecerem



com as cargas horárias condizentes a 180 horas/aula em séries iniciais e 200 horas/aulas em séries finais, com os respectivos proventos, **em até 48 horas da notificação desta decisão**, até ulterior deliberação. O descumprimento injustificado acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de outras medidas de natureza cível e criminal.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações em 10 dias (art. 7º, I, da lei 12.016/2009), se for o caso.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Tabira/PE), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo improrrogável de 10 dias (artigo 12 da lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se

Tabira/PE, 01 de fevereiro de 2021

**Jorge William Fredi**

**Juiz Substituto**

